



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001321/94-64
Recurso nº. : 13.338
Matéria: : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : SALVANDY FERNANDEZ ROCHA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.888

IRPF — OMISSÃO DE RENDIMENTOS — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — Comprovada a existência de recursos para aquisição do veículo fica afastada a hipótese de incremento não justificado do patrimônio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVANDY FERNANDEZ ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001321/94-64
Acórdão nº : 102-43.888
Recurso nº : 13.338
Recorrente : SALVANDY FERNANDEZ ROCHA

RELATÓRIO

SALVANDY FERNANDEZ ROCHA, CPF nº 030.894.445-34 jurisdicionado à ARF/SEABRA-BA recebeu a Notificação de Lançamento de fls. 03 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1989 no valor equivalente a 156,80 UFIR do imposto, além dos acréscimos legais.

O lançamento originou-se de acréscimo patrimonial a descoberto caracterizador da omissão de rendimentos na aquisição em 23/06/88 de uma caminhonete Chevrolet D-20 no valor de Cz\$ 4.500.000,00 haja vista que o contribuinte estava omissos na entrega da declaração de rendimentos.

Tendo o contribuinte apresentado impugnação em processo diverso deste, foi lavrado termo de revelia de fls. 9, inscrição na dívida ativa de fl. 20 posteriormente cancelada pelos documentos de fls. 23 a 25.

O julgador monocrático sob o argumento que a declaração de rendimentos apresentada (fls. 31/32) após lavrada a notificação de lançamento e também considerou insubsistentes os argumentos do contribuinte que teria obtido financiamento junto ao Banco do Brasil S. A. para aquisição do veículo, motivo do lançamento, manteve “in totum” o procedimento fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte tempestivamente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 47/49, instruída com cópia da Cédula Rural Pigmoratícia e Hipotecária de fls. 51/52.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001321/94-64
Acórdão nº : 102-43.888

À fl. 56 contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional propondo a manutenção do lançamento.

Em Sessão de 05/06/98 este Colegiado à unanimidade converteu o julgamento em diligência conforme faz certo a Resolução nº 102-1.940 de fls. 58/62.

À fl. 66 Relatório da diligência:

É o Relatório. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001321/94-64
Acórdão nº : 102-43.888

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais dele conhecido.

Conforme já mencionado no relatório, a lide trazida a julgamento trata-se de omissão de rendimentos caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto, e, neste caso o motivo foi a aquisição de um veículo marca Chevrolet, modelo D-20 estando o contribuinte omissor de entrega de declaração de rendimentos.

De se notar que apenas na fase recursal o contribuinte trouxe à colação a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de fls. 51/52 com a qual pretende comprovar a existência de recursos para a aquisição do veículo acima mencionado.

O julgamento na Sessão de 05/06/98 foi convertido em diligência justamente porque o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 continha o permissivo legal para juntada de documentos na fase recursal e em nome do princípio da verdade material a Relatora originária formulou os quesitos de "a" a "c" de fl. 62. Todavia o relatório da diligência de fl. 66 concluiu ser impossível o cumprimento dos quesitos solicitados.

Porém, a despeito da impossibilidade do cumprimento da diligência, acato como verdadeiro o constante da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de fls. 51/52 por duas razões a saber:

1- o documento está com a devida autenticação de reconhecimento de sua veracidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001321/94-64

Acórdão nº. : 102-43.888

2- o veículo que motivou o lançamento está perfeitamente descrito dentre outros itens da alocação de recursos para sua aquisição.

Assim sendo pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA